



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR ESPECIAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 223 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 153/2019

Projeto de Lei nº 150/2018

Dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado” e dá outras providências.

Autor: Vereador Daniel Laranjeira

Relator Especial: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 150/2018**, de autoria do Nobre Vereador Daniel Laranjeira, que dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado” e dá outras providências.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 22 de Outubro de 2018, e sua ementa publicada, na data de 23 de Outubro de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em sua justificativa, o Autor informa que a campanha deverá ser realizada durante o mês de agosto, todos os anos e tem como objetivo principal a conscientização da comunidade sobre a importância do aleitamento materno, principalmente durante os primeiros meses de vida da criança.

Informa o autor que medida busca incentivar a sociedade em geral da importância do aleitamento materno, principalmente durante os primeiros 06 (seis) meses de vida. O autor ressalta que o leite materno age como vacina protegendo a criança de inúmeras doenças fortalecendo-se com os anticorpos produzidos pela mãe e evitando problemas como diarreias (desnutrição) pneumonias, otites, meningites, entre outras. A amamentação fortalece o vínculo entre mãe e criança.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta no arquivo de Leis da CMH outras duas leis que tratam do mesmo assunto, não obstante nosso entendimento é de que a proposta ora em análise é mais abrangente e acolhe mais os interesses da comunidade.

Assim propomos a seguinte emenda modificativa ao artigo 5º.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 897, de 19 de abril de 2001 e a Lei nº 3.406, de 19 de outubro de 2017.

Não há dúvida de que a propositura é de natureza legislativa e de **iniciativa concorrente**, estando desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a Comissão de Justiça e Redação analisar, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, senão vejamos:

*“Art. 83. **Compete à Comissão de Justiça e Redação** manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.*

Parágrafo único. À comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) **organização administrativa da Câmara** e da Prefeitura;*
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;*
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.” (grifamos).*

Considerando necessidade de análise do impacto social da proposta, e naquilo que compete análise, não encontramos óbice para a tramitação.

As competências da **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania**, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Por outro lado, considerando a necessidade de análise do aspecto financeiro, nos compete a verificação da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 84. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II – prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V – as que, direta e indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.”
(grifamos).

Vale ressaltar finalmente, o previsto no artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.”



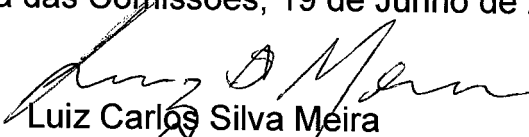
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, e com a proposta de emenda, e não havendo óbice legal, manifesto favoravelmente no âmbito da Constitucionalidade da Matéria – Comissão de Justiça Redação, Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania e Comissão de Finanças e Orçamento referente ao **Projeto de Lei n.º 150/2018**, nos termos desse Relatório, e encaminho ao Plenário a decisão de mérito da proposta.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2019.


Luiz Carlos Silva Meira
Relator Especial Designado